

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.001549/97-88
Recurso nº. : 116.055
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1989 A 1994
Recorrente : RÁDIO JORNAL DE MARINGÁ LTDA.
Recorridas : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.302

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-
RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO
PRAZO: A intempestividade na apresentação do
recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver
apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a
situação jurídica definida na decisão do julgador de
primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por RÁDIO JORNAL DE MARINGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA,
JOSÉ HERINQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração do IRPJ (fls. 504/517) e seus decorrentes: PIS (fls. 518/523), Finsocial (fls. 524/528), COFINS (fls. 529/532), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 533/539), Contribuição Social s/ o Lucro (fls. 540/553), por ter a fiscalização detectado a ocorrência de infrações à legislação tributária nos anos de 1989 a 1994.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 26/07/95, onde contesta as exigências.

Em 28 de maio de 1997 foi prolatada a Decisão 0598/97 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), fls. 640/651, onde a autoridade julgadora manteve em parte a exigência, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Omissão de Receitas – Valores Não Contabilizados – Uma vez que a contribuinte não comprovou a escrituração de todos os valores relativos à prestação de serviços, correta é a tributação como omissão de receitas.

Lançamento Procedente

Fundo de Investimento Social – Finsocial

Contribuição Para a Seguridade Social – Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

Lançamentos Procedentes

Imposto de Renda Na Fonte

Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, sobre receitas omitidas, no período de 01/01/89 a 31/12/92, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. Uma vez constatado enquadramento legal e alíquota errôneos, há que ser novamente constituído o crédito tributário.

Lançamento Parcialmente Procedente




PIS- Receita Operacional

Em se tratando de empresa cuja receita bruta é constituída exclusivamente da prestação de serviços, deve-se aplicar a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70. Lançamento Improcedente.”

A empresa, cientificada em 10/09/97, AR de fls. 655, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 661, protocolizado em 15/10/97, onde contesta as exigências remanescentes relativas aos autos de infração do IRPJ (fls. 504/517), Finsocial (fls. 524/528), Cofins (529/532), IR Fonte (fls. 533/539) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 540/553), nos anos de 1989 a 1994.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a signature that appears to be 'GK'.

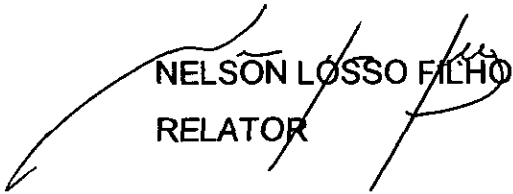
VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

À vista do contido no processo, comprova-se ter sido a contribuinte cientificada da decisão de primeira instância em 10/09/97, AR de fls. 655. Não sendo apresentado o competente recurso voluntário até 10/10/97, foi lavrado o termo de perempção de fls. 659, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 15/10/97, protocolo de fls. 661.

Assim sendo, tendo transcorrido 35 (trinta e cinco) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deixando de manifestar-se a recorrente a respeito da intempetividade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

